



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.905098/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.384 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** GRUPO EDITORIAL SINOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A declaração de compensação tem natureza de confissão de dívida e a exigência dos débitos nela declarados dispensa a formalização de lançamento de ofício, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

IPI. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT a teor da Súmula CARF nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI-PER n.º 08390.92284.180108.1.1.01-1924, relativo ao saldo credor de IPI do 3º Trimestre do ano calendário de 2007, calculado com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento de R\$38.600,05 está atrelada a Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP abaixo:*

NÚMERO PER/DCOMP	VALOR SOLICITADO (R\$)
27882.41252.180108.1.3.01-5538	38.600,05

*Inicialmente, a análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com o reconhecimento integral do saldo credor de R\$38.600,05, e a homologação total da compensação a ele vinculada. Tendo em vista o deferimento integral do pleito, não foi emitido Despacho Decisório.*

*Depois de analisado eletronicamente o pleito do contribuinte, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, RSSEFIS/DRF/NHO propôs ao Serviço de Orientação e Análise Tributária -SEORT/DRF/NHO a revisão de ofício da análise eletrônica, nos seguintes termos (fls. 56/58):*

### *2. Análise do direito ao crédito*

*O contribuinte pleiteia os créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos com IPI destacado nas notas fiscais, e utilizados para a produção de jornais e revistas.*

*Isto é, produtos que gozam de imunidade conforme art. 150, III, "d" da Constituição Federal. Conforme cadastro CNPJ desta SRF, o contribuinte está inscrito com a CNAE 5822100 - Edição integrada à impressão de jornais.*

*Os atos legais relativos ao direito ao ressarcimento/compensação de créditos de IPI são o art. 11 da lei 9779/99, art. 4º da IN 33/99 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2002. Observa-se que a legislação referenciada não contempla o ressarcimento/compensação de créditos de IPI para empresas com produto final imune (exceto exportações), [...]*

*[...]*

*Adicionalmente, para o caso das empresas que se beneficiam da imunidade na aquisição de papel destinado à impressão de produtos imunes (jornais, revistas e periódicos), existe a necessidade de declarar tal condição solicitando o Registro Especial de Papel Imune conforme a Lei 11.945/2009 (art. 1º) [...]*

*A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal define a situação de imunidade objetiva com relação a jornais e periódicos, conforme a seguir.*

*"Art. 150, Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*VI- instituir impostos sobre:*

...

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

*Assim, por solicitação voluntária, o contribuinte é detentor do Registro Especial de Papel Imune, cuja renovação pela SRF ocorreu através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2010, publicado no DOU nº 118 de 23/06/2010. Ao solicitar o Registro Especial de Papel Imune, o contribuinte declarou espontaneamente que o produto final do seu processo produtivo é beneficiado com imunidade constitucional e, portanto, classificação NT da Tabela de Incidência do IPI.*

*Desta forma, por falta de previsão legal, o contribuinte não tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos.*

### *3. Da Revisão da Decisão*

*Tendo em vista o exposto acima, e com base no art. 149 da lei 5172/66, proponho a REVISÃO DE OFÍCIO do direito creditório (conforme art. 11 da lei 9.779/999) do contribuinte no 2º trimestre de 2007 para:*

- não reconhecer o direito creditório relativos a IPI pleiteados nos documentos referenciados no item 1;*
- anular/desfazer as compensações afetadas pelo crédito não reconhecido.*

*A proposição do SEFIS/DRF/NHO foi acatada pelo SEORT/DRF/NHO, à fl. 59, que determinou:*

*Tendo em vista o disposto no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, com base no relatório do Serviço de Fiscalização desta Delegacia e demais elementos deste processo, e nos seguintes diplomas legais: art. 59 da IN RFB nº 900/2008, art. 147, § 2º e 165, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e com base no relatório do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, anexo a fls. 56 INDEFIRO o DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pelo interessado referente a créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos, no valor de R\$38.600,05 (trinta e oito mil e seiscentos reais e cinco centavos) para o 3º Trimestre de 2007, por falta de previsão legal. Adicionalmente, NÃO HOMOLOGO a compensação dos débitos relacionados na planilha abaixo.*

PERDCOMP	DT. TRANSMISSÃO	VALOR(DÉBITO/PER)
27882.41252.180108.1.3.01-5538	18/01/2008	38.600,05
08390.92284.180108.1.1.01-1924	18/01/2008	38.600,05

*Encaminho o processo à Equipe de Liquidação de Processos para o cancelamento das compensações mencionadas e ciência ao interessado, ressalvando-se o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do presente, manifestar o interessado sua inconformidade*

*aos termos deste despacho, com os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.*

*Cientificado da Revisão de Ofício da análise eletrônica, em 08/08/2011, o contribuinte apresentou, em 05/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 64/75, para alegar:*

*A) que o indeferimento do pedido de compensação carece de validade por não ter atendido os requisitos essenciais, quais sejam:*

*A.1. a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal;*

*A.2. a constituição do crédito tributário, pois não houve lançamento de ofício para a exigência do tributo devido;*

*B) a imunidade objetiva do requerente. Com relação ao tema, recorre a texto de Ives Gandra, no qual o doutrinador faz referências à imunidade tributária, notadamente a que recai sobre livros, jornais e periódicos, e menciona que: "A imunidade tributária constitucional é, portanto, uma vedação absoluta ao poder de tributar, que não pode ser amputada mediante restrições colocadas por legislador ordinário, em face de sua exegese extensiva, e de a lei maior não permitir, a não ser por lei complementar, a regulação do inciso VI, letra "c", do art. 150 e mesmo assim, respeitados os requisitos implicitamente definidos no texto maior".*

*O contribuinte conclui a manifestação de inconformidade do seguinte modo:*

*Desta forma, examinando-se o indeferimento do pedido de compensação sob os pontos arguidos na presente Manifestação de Inconformidade, abaixo reproduzidos, tal situação não poderá persistir:*

- Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal;*
- Ausência de lançamento de ofício;*
- Imunidade objetiva da Requerente.*

*Diante do exposto, requer, seja recebida, conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, julgando-a procedente para homologar o pedido de compensação, sem as glosas operadas, devendo a decisão examinar a matéria sob o ângulo do pré-questionamento, especialmente quanto aos dispores do art. 149 da Lei n.º. 5.172/66, facultando à Requerente a possibilidade/necessidade quanto à propositura de eventual Recurso Especial.*

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

**IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT**

*O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

**MPF. AUSÊNCIA NÃO CONFIRMADA. CONTESTAÇÃO SEM OBJETO**

*As contestações do contribuinte sobre fatos que não se confirmam na análise da manifestação de inconformidade são afastadas pela ausência de objeto.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

**DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

*Consoante a Legislação Tributária, Auto de Infração e Declaração de Compensação (DCOMP) são instrumentos hábeis para a constituição do crédito tributário. O primeiro é utilizado para o lançamento de ofício. O outro, dá-se pela iniciativa do contribuinte, caracterizando-se como confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Existindo a DCOMP, dispensa-se o Auto de Infração.*

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: a) ausência de garantia do devido processo legal, por ter sido juntada a cópia do Mandado de Procedimento Fiscal somente após questionamento do contribuinte; b) a necessidade de lançamento de ofício, pois a decisão prolatada em primeira instância, para se revestir da constituição de crédito tributário, deveria seguir os requisitos dos arts 142 e 149 do CTN; c) que a apresentação de declaração de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não figurar no rol do art. 151 do CTN; d) que a imunidade da Recorrente é cláusula pétrea.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que a suposta ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) teria maculado o processo, por desrespeito ao devido processo legal. Devo discordar, pelas razões já bem expostas na própria decisão recorrida, considerando que a emissão de Despacho Decisório, ainda que em procedimento de revisão de ofício, não demanda a emissão do referido documento. Ainda assim, a decisão assentou ter sido a lavratura de Termo de Constatação e Intimação Fiscal precedida da emissão de MPF, o qual está juntado aos autos. Correto o procedimento e inexistente qualquer prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Também não merece acolhida a alegação de necessidade de lançamento de ofício para a cobrança dos débitos cuja compensação não restou homologada. No ponto, não merece reparos a decisão recorrida, que reproduzo:

*A DCOMP em causa foi transmitida em 18/01/2008 possuindo, portanto, o atributo de confissão de dívida. Digo isso porque no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, por intermédio do art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, foi introduzido o parágrafo 6º, que determinou que a “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” Na data da publicação da Lei nº 10.833, de 2003, o seu art. 17 passou a produzir efeitos.*

*Portanto, todas as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 30/12/2003 são instrumentos hábeis e suficientes para as exigências dos débitos indevidamente compensados. É o que se tem no caso presente, pois os débitos declarados pelo contribuinte não mais têm a salvaguarda do saldo credor do trimestre para as respectivas extinções. Estando inadimplidos e convenientemente declarados independem de lançamento de ofício para a constituição, podendo ser exigidos do contribuinte pelos meios disponíveis à Administração Tributária, inclusive a inscrição em Dívida Ativa da União. (grifo nosso)*

Quanto aos créditos de IPI apurados em relação às aquisições de insumos para a produção de jornais, revistas e periódicos, considerando que restou incontroverso ser a Recorrente empresa detentora de registro especial que realiza operações com papel imune, deve ser aplicado o entendimento deste Conselho consubstanciado no verbete da Súmula CARF nº 20, que diz: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. A decisão de piso decidiu com acerto sobre a matéria, consignando, inclusive, a referida súmula, não merecendo reparos.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli